



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00014/2025

Data de autuação
25/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

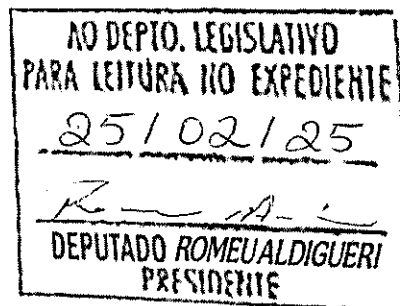
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.344 ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 9344, DE 25 DE Fevereiro DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 120, DE 5 DE MAIO DE 2022"**.

O Governo do Ceará tem no bem-estar de seus servidores uma prioridade de sua gestão. Como resultado disso, várias foram, ao longo dos anos, as medidas adotadas para melhorar a remuneração, o aperfeiçoamento funcional e o aprimoramento das condições de trabalhos de diversas categorias de agentes públicos estaduais, como saúde, educação, segurança, dentre outras áreas relevantes.

Todas essas medidas revelam, a toda evidência, o comprometimento do Estado com a sua equipe de profissionais, bem como a confiança depositada no trabalho de todos, considerados pela gestão elementos indispensáveis para a construção de uma Administração mais eficiente e qualificada para a prestação de um serviço público cada vez mais adequado ao atendimento das demandas da população.

No caso dos agentes comunitários de saúde do Estado, não foi diferente a política de valorização de pessoal adotada nos últimos anos. Cabe citar aqui a Lei Estadual n.º 15.774, de 16 de março de 2015, de iniciativa do Governo do Estado, que fixou, na esfera estadual, o piso salarial para os agentes comunitários de saúde estaduais. Desde então, e seguindo igual caminho, outras leis se sucederam atualizando o referido piso.

Nesse passo, a Emenda Constitucional Federal n.º 120, de 5 de maio de 2022, dentre suas principais disposições, adveio estabelecendo nacionalmente o piso salarial para os agentes comunitários de saúde dos municípios, estados e Distrito Federal (§ 9º, art. 198, da CF/1988).

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, considerando o aumento do valor do salário-mínimo neste ano, promover o aumento do piso salarial dos agentes comunitários de saúde do Estado para o valor de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), a partir de janeiro de 2025.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa



colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:.

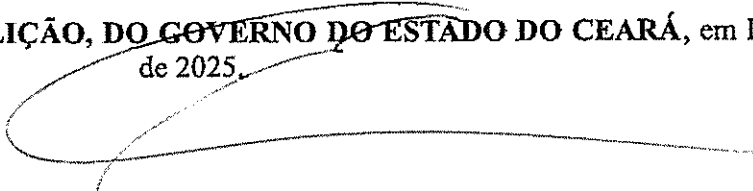
Art. 1º O *caput* do art. 6º- A, da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º- A Fica estabelecido em R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), a partir de janeiro de 2024, o piso salarial profissional a ser pago, a título de vencimento, aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado e regidos por esta Lei.”
(NR).
...”

Art. 2º As despesas decorrentes correrão à conta do orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/02/2025 10:46:05	Data da assinatura:	25/02/2025 11:32:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/02/2025

LIDO NA 09ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2024.
CUMPRIR PAUTA.

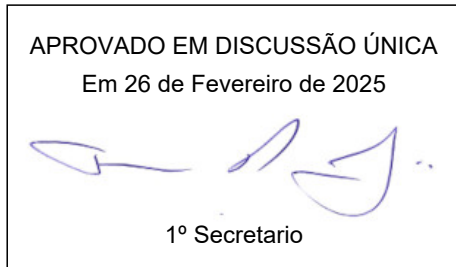
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 646 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 11/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.341 – Aatoria do Poder Executivo - Institui o Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública - MISP.
- Mensagem nº 12/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.342 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação da 2º Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza.
- Mensagem nº 13/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.343 – Aatoria do Poder Executivo - Autorizado a abertura de crédito especial ao orçamento do Fundo Estadual de Saúde – Fundes e da Secretaria da Infraestrutura - Seinfra.
- Mensagem nº 14/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.344 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.101, de 10 abril de 2008, que dispõe sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado, nos termos da Emenda Constitucional Federal n.º 120, de 5 de maio de 2022.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025 – Aatoria da Mesa Diretora - Autoriza ao Governador do Estado, Elmano de Freitas da Costa e a Vice-Governadora, Jade Afonso Romero, a ausentarem-se do país.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Requerimento Nº: 646 / 2025

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.
Sala das Sessões, 26 de Fevereiro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 646 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 26.02.2025

Data Leitura do Expediente: 26.02.2025

Data Deliberação: 26.02.2025

Situação: Aprovado

Data do encaminhamento da Comunicação Legislativa: 26.02.2025

Encaminhamento da Comunicação Legislativa: Requerimento devolvido ao Departamento Legislativo para as devidas providências.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 9.344/2025 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 014 /2025 - REMESSA À MESA DIRETOR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/02/2025 16:02:06	Data da assinatura:	27/02/2025 16:06:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/02/2025

PARECER

Mensagem 9.344/2025 – Poder Executivo

Proposição n.º 014 /2025

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 9.344, de 25 de fevereiro de 2025, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que encaminha Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.”

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

“O Governo do Ceará tem no bem-estar de seus servidores uma prioridade de sua gestão. Como resultado disso, várias foram, ao longo dos anos, as medidas adotadas para melhorar a remuneração, o aperfeiçoamento funcional e o aprimoramento das condições de trabalhos de diversas categorias de agentes públicos estaduais, como saúde, educação, segurança, dentre outras áreas relevantes.

Todas essas medidas revelam, a toda evidência, o comprometimento do Estado com a sua equipe de profissionais, bem como a confiança depositada no trabalho de todos, considerados pela gestão elementos indispensáveis para a construção de uma Administração mais eficiente e qualificada para a prestação de um

serviço público cada vez mais adequado ao atendimento das demandas da população.

No caso dos agentes comunitários de saúde do Estado, não foi diferente a política de valorização de pessoal adotada nos últimos anos. Cabe citar aqui a Lei Estadual n.º 15.774, de 16 de março de 2015, de iniciativa do Governo do Estado, que fixou, na esfera estadual, o piso salarial para os agentes comunitários de saúde estaduais. Desde então, e seguindo igual caminho, outras leis se sucederam atualizando o referido piso.

Nesse passo, a Emenda Constitucional Federal n.º 120, de 5 de maio de 2022, dentre suas principais disposições, adveio estabelecendo nacionalmente o piso salarial para os agentes comunitários de saúde dos municípios, estados e Distrito Federal (89º, art. 198, da CF/1988).

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, considerando o aumento do valor do salário-mínimo neste ano, promover o aumento do piso salarial dos agentes comunitários de saúde do Estado para o valor de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), a partir de janeiro de 2025.”

É o relatório.

Passo ao parecer.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive direitos e deveres, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compe

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in Direito Administrativo, Malheiros, 26a ed., 2001, p. 395).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre as vantagens atribuídas ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que serão geradas com a adoção do novo padrão de remuneração dos servidores em referência e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

O Projeto em comento estabelece o valor de R\$ 3.036, 00 (três mil e trinta e seis reais), no piso salarial profissional a ser pago, a título de vencimento, aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado em consonância com a Emenda Constitucional Federal nº 120/2022 que tratou sobre a remuneração e a aposentadoria dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Inicialmente cabe lembrar que a fixação de um piso salarial para empregados é um assunto relacionado com Direito do Trabalho. Logo, compete à União, privativamente, editar lei tratando sobre o piso salarial dos empregados da iniciativa privada, conforme determina o art. 22, I, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

No entanto, a União editou a LC 103/2000, delegando para os Estados-membros e DF a competência para editarem leis fixando o piso salarial dos profissionais. Em outros termos, a União tratou a realidade de cada Estado nas suas diferenças, abrindo mão de fixar o piso salarial nacional para os profissionais e autorizou que cada Estado/DF editasse sua própria lei prevendo o valor mínimo que os profissionais deverão receber. Isso foi feito por meio da lei complementar citada, que tem a seguinte redação:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, a instituição do piso salarial regional visa reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais.

A LC federal 103/2000 teve por objetivo maior assegurar àquelas classes de trabalhadores menos mobilizadas e, portanto, com menor capacidade de organização sindical, um patamar mínimo de salário. A fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/1988), os pisos salariais regionais somente serão estabelecidos por lei naqueles casos em que não haja convenção ou acordo coletivo de trabalho. Assim, as entidades sindicais continuarão podendo atuar nas negociações coletivas, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente assegurado.

A Emenda Constitucional Federal 120/2022 estabelece que os vencimentos dos agentes serão pagos pela União:

Art. 198. (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (inserido pela EC 120/2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (inserido pela EC 120/2022)

A sobredita emenda institui um piso salarial nacional de dois salários mínimos para a categoria:

Art. 198 (...)

9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (inserido pela EC 120/2022)

O art. 198, § 5º, da CF/88 preconiza que lei federal disporá sobre o piso salarial desses profissionais:

Art. 198 (...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

A expressão “piso salarial” há de ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria, acrescida tão somente das verbas fixas, genéricas e permanentes, conferidas indistintamente a toda a categoria e desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor ou critérios meritórios individuais.

Com efeito, piso salarial é o valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverá observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras dos profissionais, com o objetivo de assegurar legalmente remuneração condignas as atividades exercidas pelos servidores, estimando a valorização e eficiência dos serviços na satisfação do interesse público.

Diante dessas considerações, atendidos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitada a Lei Complementar Federal n. 101/2000, a mensagem 9.344/2025, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da Douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR